

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DERESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE DIFFICULTIES OF THE DISTRIBUTION OF THE DISTRIBUTION

MOURA, Gleicon Borges ¹
SOUZA, Hidecazio de Oliveira ²

RESUMO

O presente artigo pretendeu examinar as enormes dificuldades, o abandono e o descaso das autoridades responsáveis pelo sistema prisional brasileiro quanto à ressocialização do apenado, uma vez que, esse sistema está em grande falência, ao violar o direito da dignidade da pessoa humana, direitos estes garantidos pela Lei de Execução Penal e Constituição Federal de 1988. Com isso, contextualizamos sobre as origens e as evoluções das penas de prisão, a estrutura do sistema prisional do país, aprofundando nos estudos sobre a ressocialização. Vale ressaltar que, o sistema carcerário atua sobre o comportamento individual e coletivo, e, nos apresenta como fundações de controle social que regulamenta e determina a sociedade, estabelecendo barreiras, limites ao comportamento humano, e, por isso, não deixamos de citar a sociedade, que é parte importante na reintegração social do preso, no que se refere à educação, estudo e a religião. Para tanto, destacamos a lei 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal, e, em especial, os seus institutos acima citados, por meio da pesquisa bibliográfica e da legislação nacional competente, a fim de fundamentar e aprofundar no estudo do tema.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Ressocialização do apenado. Penas de Prisão. Apenado. Criminologia. Egresso. Sociedade.

ABSTRACT

This article intends to examine the enormous difficulties, abandonment and neglect of the authorities responsible for the Brazilian prison system regarding the resocialization of the victim, since this system is in great bankruptcy, violating the right of the dignity of the human person, these rights guaranteed by the Law of Penal Execution and Federal Constitution of 1988. With this, we contextualize on the origins and evolutions of prison sentences, the structure of the prison system of the country, deepening in the studies on resocialization. It is worth noting that the prison system acts on individual and collective behavior, and presents us as foundations of social control that regulates and determines society, establishing barriers, limits to human behavior, and therefore we do not fail to mention society, which is an important part of the prisoner's social reintegration in education, study and religion. In order to do so, we highlight Law No. 7,210 / 84, known as the Criminal Enforcement Law, and in particular the institutes cited above, through bibliographic research and the relevant national legislation, in order to substantiate and deepen the study of the subject.

Key words: Prison System. Reassessment of the grievance. Prison sentences. Sorry. Criminology. Egress. Society.

INTRODUÇÃO

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM.

² Professor orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, hidecazio@hotmail.com

Esta pesquisa trata sobre a ressocialização e socialização do apenado, analisando as circunstâncias carcerárias do sistema penitenciário atual, a qual se encontra em total precariedade, haja vista à superlotação presente em todas as penitenciárias brasileiras, o alto índice de reincidências, e, com procedimentos de ressocialização bastante desumanos, e, mesmo assim, são aplicados contra a pessoa do preso.

Atualmente as prisões não reabilitam os presos e o sistema está em condições degradantes, sendo conhecidas pelos termos: universidades do crime ou depósitos humanos. A Lei de Execução Penal preconiza a reintegração social do preso, porém percebemos uma realidade totalmente distinta a nível de encarceramento. Uma vez que, encarcerar, vigiar e punir não é o suficiente, pois é necessário que o Estado proporcione oportunidades, oferecendo condições aos encarcerados para se reabilitarem socialmente e moralmente.

Primeiramente, trataremos sobre a evolução histórica das penas, relacionando o conceito e origem, de modo a analisar o desenvolvimento da pena de prisão no Brasil, bem como o surgimento das prisões e a origem do sistema penitenciário. E, também, ao destacar a classificação do preso e a importância das penas alternativas na recuperação do apenado.

Na próxima seção, abordaremos sobre a participação da sociedade no processo de reintegração social do preso, o qual é um dos principais problemas enfrentado pelos apenados, e, das outras grandes dificuldades existentes nos estabelecimentos prisionais.

Por fim, analisaremos os métodos de ressocialização como a educação, o trabalho e a religião, do sistema prisional como um todo, uma vez que, a real intenção de ressocialização existe, no entanto não depende somente do Estado, mas de um trabalho desenvolvido por um composto - sociedade, familiar e Estado. E, em destaque, a família, pois é parte fundamental, já que ela estimula o próprio sentenciado a querer ser ressocializado.

Para tanto, a abordagem metodológica a ser utilizada é a pesquisa bibliográfica, com base nos estudos publicados em livros, revistas, artigos, e internet.

1.1 PRIMEIRO TÓPICO – BREVE HISTÓRIA DA PENA E SUAS EVOLUÇÕES

1.1 Teorias da pena

A pena é indispensável à vida em sociedade, pois entendemos que todo o cidadão vive sob o prisma da lei. Para que esta seja imposta, obedecida e aplicada, é necessário que tenha um cunho coercitivo, e, assim, os indivíduos estão sempre obrigados a se sujeitar aos padrões impostos por uma determinada sociedade.

O Direito Penal é caracterizado por uma constante evolução e cada época possui sua marca. Por mais que, sempre temos a sensação de ser completa a construção doutrinária de um determinado tempo, algo novo sempre surge.

O corpo humano detinha, ao longo da história, o grande foco e o objetivo das sanções penais, visto que a dor era uma forma de terem a sensação de que autor de um delito foi punido, e, a mesma foi, por muitos anos, aliada dos carrascos, personagem que tinha a grande missão de trazer à tona a verdade. Essa demonstração sempre acontecia em público expondo a figura do condenado ao clamor popular, população esta, que estava sedenta por um espetáculo cruel, um agrado popular.

No período primitivo não tinha um conceito correto de que seria uma prisão, mas, existiam as punições e prisões, desde que o homem começou a se organizar em grupos. A vingança e o pagamento de algumas quantias foi por muito tempo uma forma de reparar os danos. O código de Hamurabi, por exemplo, adotava o talião, ou seja, “olho por olho, dente por dente”. Este código adotava a pena de morte, e, existia diversas outras formas cruéis de pena como o corte da língua, o arrancar os olhos, o corte das orelhas, entre outros. (WEBER, 2003).

Na antiguidade, a sanção penal praticamente não existia, calabouços, aposentos em ruínas, castelos abandonados, torres, todos serviam de locais para réus aguardarem sua sentença. A grande transformação veio após a Revolução Francesa, com sua ideologia de liberdade, fraternidade e igualdade. (WEBER, 2003).

Nesse sempre, percebemos que a criminalidade nasce com a sociedade e acompanha suas transformações sociais, e, para atender as suas necessidades, tende a ser civilizada, sendo necessária a criação das prisões.

Para o sociólogo Max Weber:

Ao se decorrer acerca do Estado moderno, caracterizando-o como sendo um dos seus elementos essenciais a noção de território, reivindicando o monopólio do uso legítimo

de violência física, sendo o estado a única fonte que possui este “direito” a violência. A partir do momento em que a figura do Estado detém as Leis e Regras que irão regular a vida da sociedade, onde todos se submeterão a sua tutela, a pena tem caráter retributivista relativizado. Posteriormente, identifica a medida qualitativa da pena, afastando os suplícios de sangue, a partir de uma ótica humanitária e racional.(WEBER apud CARVALHO, 2003, p.117)

O homem vem se modificando com o passar do tempo, as suas culturas já não são as mesmas e seus interesses vão se diversificando. E com isso, o verdadeiro sentido da pena vai ficando cada dia mais difícil de ser entendido, uma vez que, alguns anos atrás, era considerado crime, e, hoje, não é mais. O castigo, deve ser a sanção aplicada como as bases da punição contra o delinquente. E, o Estado tem por objetivo conseguir, almejar o fim, pelo qual a legislação se propôs.

1.2 Teorias absoluta, relativa, mista e abolicionista

A teoria Absoluta Kantiana (2003), parte de um conceito de punição que preza, exclusivamente, a moral e a ética. Sua aplicação é justa em si, sem quaisquer precauções quanto a sua utilidade. Sua base é a Lei e o Estado, calcada no instituto do controle social, visto que sua pena tem atuação na figura de retribuição ao indivíduo desvirtuante. Nessa teoria, o mal é pago com o mal, retribuído com o mal, punindo severamente o infrator, com aplicação de algum mal, pois existe uma preocupação ética e voltada ao passado.

Para Beccaria (2004), um dos maiores críticos da época, foi adquirindo adeptos e transformando o pensamento da sociedade burguesa com seus escritos de justiça e a relativização das penas aplicadas. As teorias absolutas veem a pena como consequência do crime: “É o mal justo como contraprestação do mal injusto, ou seja, a punição do delito. Negando os fins utilitários da pena e estribando se em uma exigência de justiça, as teorias absolutas justificam a pena por sua natureza retributiva”. (BECARIA; CLARET; 2004, p. 564).

Enquanto isso, a Teoria Relativa, conhecida como teoria da Prevenção, Foucault (2004), se destaca por ser totalmente ao contrário da teoria absoluta, pois essa tem como foco principal a punição como uma questão de ética, tendo princípio de que o mal se paga com o mal, voltado para o passado. Já a teoria relativa, se voltam ao futuro, com a intenção de realizar justiça, a fim de evitar que o mesmo volte a delinquir, e, ao mesmo tempo, servir como exemplo para que outras pessoas não venham a praticar esses delitos, tendo como base principal a proteção da sociedade. O intuito da pena é ser instrumento útil, capaz de evitar crimes pelo rigor e temor que impõe.

Dessa forma, tem-se o intuito de coibir novas práticas ilícitas, o direcionamento voltado para o futuro, fazendo com que o infrator da lei não posse, nem se quer ter vontade de recomeçar, e, ao menos, ter a possibilidade de ter imitadores.

Para a teoria absoluta a pena tem a função de realizar justiça, e, a teoria preventiva da pena, tem como função de precaver que novo delito aconteça causando prejuízo a sociedade. Para os adeptos desta teoria, ou seja, os relativistas, além de visar o delinquente, a pena serve como exemplo ou, até mesmo, como advertência para os infratores em potencial. Assim, podemos chegar à conclusão de que tem como finalidade a prevenção individual e geral.

Segundo Feuerbach, a função preventiva da pena se divide em prevenção geral voltada a coletividade, tendo como instrumento a intimidação e prevenção especial (individual) voltada ao próprio delinquente, detalhadas a seguir:

A prevenção geral possui como ponto de partida o pensamento de Feuerbach, presente na “teoria da coação psicológica”, base para as ideias da prevenção geral. O desenvolvimento da pena pressupõe a existência de uma ameaça da lei aos homens, como forma de coagir psicologicamente a não consumação dos ilícitos penais. Resta ao homem, como sujeito racional, aferir razões aos seus atos, negando a prática criminosa, com receio de ver contra si a aplicação de uma punição. (FEUERBACH, *apud* BITENCOURT, 2001, p. 124.)

A Teoria Mista tem uma função distinta das outras. As teorias absolutas têm como fundamento a retribuição da pena, como uma imposição da ética pelo crime cometido, manifestada sob a forma do castigo. As teorias relativas, é o inverso, pois priorizam a prevenção do delito, procurando sempre o futuro, como modo de evitar que o mesmo venha a cometer novos crimes. Diferentemente, a teoria mista tem a intenção de reeducar o delinquente e ao mesmo tempo servir de exemplo para que os demais não venham cometer crimes, uma vez que, a existência da pena vem para satisfazer uma necessidade social, e a prevenção como um poder, ou seja, um instrumento para que a população possa se defender.

O Estado, por sua vez, tem o poder de julgar e de punir seus cidadãos, em acordo com as normas e matérias, bem como, da responsabilidade pelo cumprimento da pena. Nesse sentido, podemos destacar as leis que antecederam o Código Penal, as quais tinham como característica a retribuição. Com isso, o papel da vítima era de forma secundária na relação jurídica e o Estado é quem exerce o papel central à aplicação do castigo.

No ano de 1984, houve uma reforma no Código Penal, na edição do Art. 59, em que o nosso ordenamento jurídico adotou o sistema retributivo-preventivo. Com isso, em um Estado Democrático de Direito não existe mais espaço para função retributiva da pena, dando

mais liberdade para os nossos juristas evidenciarem o caráter retribucionista da pena de prisão, em comum existência com a função preventiva.

A redação do Art. 59 do Código Penal, segundo Gilberto Ferreira:

O direito brasileiro optou claramente pela teoria mista, como bem se observa pela redação que deu o art. 59 do Código Penal onde determina que a pena aplicada seja aquela necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Contudo, ele é o mais retribucionista do que prevencionista. É o que se extrai do dispositivo no parágrafo 5º, do art. 121 (também no parágrafo 8º, do art.129) onde, o crime culposos, faculta ao juiz deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal de torne desnecessária. Aqui, o legislador foi a única e exclusivamente retribucionista: se a retribuição for alcançada pelas consequências do próprio fato, não há nenhuma razão para se falar em aplicar pena. (FERREIRA,1995. P. 31)

Como característica básica desse sistema, Damásio Evangelista (2000), vê a possibilidade de reinserção social daquele que sofre sanção penal, pois acredita ser uma função precípua do Estado Social, já presente na Constituição Federal de 1988. A adoção do sistema misto e a reforma de 1984 fizeram perdura a ideia de retribuição, como medida necessária para reprovação do crime. Outro aspecto salientado pelo autor é que esta deve ser suficiente para prevenir o delito.

Por fim Zaffaroni (1991), sustenta que a corrente Abolicionista é o próprio Direito Penal e possuem efeitos mais negativos que positivos; advoga, então, pela eliminação total (presente e futura) de qualquer espécie de controle formal decorrente do delito, que deve dar lugar a outros modelos informais de solução de conflitos.

Em outras palavras, o abolicionismo penal foi extraído de determinados comportamentos e está totalmente ligada à descriminalização, ao defender a revogação da pena, de acordo com as condutas praticadas, chegando a ser tratado como outrométodo para analisar o Direito Penal, ao ter o objetivo de compor outros meios de justiça e liberdade.

LoukHulsman (1997, p. 205), um dos melhores defensores da teoria abolicionista de todos os tempos, analisa as dificuldades do Sistema Criminal como ontológico. Defende uma mudança radical na organização do controle social:

A “criminalização” é injusta, já que, através de sua própria estrutura, nega as variedades existentes na vida social e os diferentes “significados” daí gerados, e porque ela é incapaz de percebê-los e lidar com eles. É injusta, também – em seus próprios termos – porque não consegue lidar igualmente com agressores e vítimas: a maioria deles nem mesmo aparece na justiça criminal (cifra negra); regra geral, são lidados em algum outro lugar de uma forma que não é sequer conhecida pela justiça criminal.

Existem diversos fundamentos traçados por muitos abolicionistas, de que as prisões são um retrocesso, trazendo diversos malefícios aos presos. Segundo os mesmos, destroem a personalidade do preso e incitam sua reincidência, fazendo com que a função da ressocialização não seja alcançada. Não existe comprovação que a prisão tem eficácia na prevenção do crime, mas, existe uma grande desproporcionalidade entre o crime praticado e a pena aplicada. As prisões existentes no Brasil são totalmente desumanas, e, além disso, existe o problema da manutenção do sistema carcerário, a qual é muito alta para os padrões que a mesma oferece.

1.3 Sistemas penitenciários e o surgimento das prisões

As penitenciárias surgiram com a grande demanda e as necessidades da época, visto que a convivência em sociedade era necessária ao homem. A privação de liberdade era desconhecida, antigamente, pelo homem. Como uma sacção penal, as prisões funcionava somente para contenção e custódia do preso, aguardando por sua execução.

Segundo Bitencourt:

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, a pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. (BITENCOURT, 2001, p.54)

Com isso, o homem, ao passar do tempo, foi entendendo de que ao punir, ele conseguia manter a ordem, e conseguia de certa forma a recuperação dos seus semelhantes. E esses sistemas de punição foram se evoluindo, com a necessidade de regras, de um ordenamento capaz de garantir a paz e a tranquilidade para uma harmônica convivência entre os seres humanos.

As primeiras penas eram aplicadas de forma perpétua e solitárias em celas, sendo totalmente desumanas. No século XVII, a pena de morte foi substituída pela penas privativas de liberdades, e no século seguinte, tivemos o marco da grande expansão do número de casas de detenção.

De acordo com Cesare Beccaria (2004, p. 35):

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão de desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedirem a prisão.

Com o decorrer dos tempos foram surgindo diversos sistemas de prisão, entre os mais conhecidos são: Sistema Filadélfia ou Pensilvânia, Sistema de Auburn, Sistema Progressivo, Sistema Progressivo Irlandês e, por último, o Sistema Inglês Progressivo ou Mark System. Entre esses sistemas, destaca-se o sistema Auburn, o qual surgiu na década de 1820, na cidade de Nova York, onde o mesmo introduziu o trabalho diurno e refeições em comum, porém, a doutrina ainda era muita rígida. O silêncio era exigido à base de chicotadas, os trabalhos e a alimentação eram feitos juntos com os demais presos em silêncio absoluto mantidos entre eles, pois os guardas estavam sempre de olho e com chicotes em mãos. Mesmo com toda essa rigidez para época, houve um avanço muito grande em termo de sistemas penitenciários.

Segundo Foucault, a prisão de Auburn deveria ser: “Um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical.” (FOUCAULT, 2009, p 97.)

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A CLASSIFICAÇÃO DOS PRESOS NO BRASIL

2.1 Classificações do preso

O sistema penitenciário brasileiro, hoje, se encontra muito precário, pois está totalmente abandonado por aquelas autoridades que si dizem responsáveis. Muitos que ali se encontram, estão de forma cruel sendo desamparados pela falta de cuidados e atenção que precisam ter. Alguns deles, apenas esperando uma decisão provisória, contribuindo e muito às superlotações dos presídios. Por esse e diversos outros motivos, que devemos buscar a ressocialização do preso com mais eficiência, com o intuito de solucionar problemas futuros.

No Brasil, atualmente, temos a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, e, através desta, é classificada as normas relativas ao condenado, mostrando-se a total preocupação do legislador com o recolhimento do preso provisório, mas, na realidade não é o que se vê. Pois, não é dada

nenhuma condição para que o indivíduo seja ressocializado, e, o que percebemos é a falência do sistema carcerário.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 5º, diz expressamente que os presos sejam separados de acordo com o sexo, antecedentes e personalidades, ou seja, a lei predispõem todas as regras que deveriam ser cumpridas, mas nem sempre são respeitadas. Como foi dito acima, os mesmos ficam todos juntos em celas superlotadas, incluindo doentes, aqueles com o perfil classificado como perigosos, ferindo com o princípio da individualização da execução da pena.

Segundo os estudos de Julio Fabbrini Mirabete (2000, p. 263):

A separação instituída com a destinação à Cadeia Pública é necessária, pois a finalidade da prisão provisória é apenas a custódia daquele a quem se imputa a prática do crime a fim de que fique à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou a ação penal e não para o cumprimento da pena, que não foi imposta ou que não é definitiva. Como a execução penal somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença, a prisão provisória não deve ter outras limitações se não as determinadas pela necessidade da custódia e pela segurança e ordem dos estabelecimentos.

O art. 11, da Lei de Execução Penal, é de suma importância, pois versa sobre a assistência que seria dada ao preso, como material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa:

Art. 11. A assistência será:
I - material;
II - à saúde;
III - jurídica;
IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa. (BRASIL, 1984).

O que se busca com esta lei é a harmonia social, ou seja, a recuperação e a inserção daqueles que por algum motivo desviou seu comportamento padrão cometendo crimes, comportamento este que a sociedade não adota. A lei de Execuções Penais tem por objetivos traçar o caminho, através de direitos e deveres, com o intuito de que o apenado pudesse não só se torna um cidadão recuperado, mas também durante a privação de sua liberdade ter um tratamento digno e humano, possibilitando e ajudando ainda mais sua reinserção social.

2.2 A importância das penas alternativas na recuperação do apenado

As dificuldades do nosso sistema penitenciário vêm direcionando aos juristas do nosso país, a adoção de um amplo movimento nacional, na direção que mudanças urgentes e estruturais precisam ser encaminhadas.

A partir de 1984, grandes fatores sociais foram decisivos para florescer no Brasil, a reforma do Código Penal, de modo que o país adotasse modalidades de penas diferenciadas, como a exemplo de muitos outros países, as chamadas Penas Alternativas. Mas para que serve essas penas? E qual é a sua importância para a recuperação do apenado?

Zaffaroni, sobre a aplicação da pena privativa de liberdade, discorre o seguinte:

Não obstante, a pena privativa de liberdade, quando aplicada genericamente a crimes graves e leves, só se intensifica o drama carcerário e não reduz a criminalidade. Com um agravante: a precariedade dos estabelecimentos prisionais no Brasil, permitindo a convivência forçada de pessoas de caráter e personalidades diferentes, pode corromper a vontade regenerativa do indivíduo. Por isso devemos estar convencidos de que a pena privativa de liberdade é o recurso com que conta o Estado para defender seus habitantes das condutas antijurídicas de outros. (ZAFFARONI, 1991, p. 200)

2.3 A participação da sociedade no processo de reintegração social do preso

A vida carcerária fica inerente a própria prisionização, e, é, praticamente, inevitável. Daí surge um grande problema para o cárcere. Hoje existe uma acomodação muito grade por parte dos nossos governantes em relação às prisões de uma forma injustificável.

Uma característica marcante é o infrator ser condenado ao isolamento e a segregação em relação à sociedade. O Estado explicita, formaliza e consagra uma relação de antagonismo entre o condenado e a sociedade. Em consequência disto, não há como minorar seus efeitos, uma vez que, é melhor preparar o preso para sua reintegração social com uma participação mais expressiva da própria sociedade. Porém, estamos diante de um grande desafio à sociedade e um dilema ao detento.

Barata, em seu trabalho de Ressocialização ou Controle social, apresentado no Fórum Internacional de Criminologia Crítica, Belém, em 1990, discute sobre uma questão de extrema importância: a segregação do preso. O autor discorre que o sofrimento vem ao longo da vida, sendo é conhecido como uma marginalização primária, e, com o decorrer do tempo, o preso passa a outra fase, que é a marginalização secundária. É nessa fase que a sociedade deve desempenhar seu papel, ou seja, ter uma preocupação maior em reduzir os impactos da marginalização secundária, e, com isso, alcançar o objetivo de evitar a volta do ex-presidiário à

marginalização primária, uma vez que, caso isso não venha acontecer, é certo a prática de novos crimes por parte do apenado e consequentemente o retorno ao cárcere.

Ao primeiro ponto de vista, parece que a sociedade não se preocupa com os problemas do sistema carcerário, e muito menos a se envolver com a solução dos mesmos. Todos os dias, nos vemos diante da situação, em que os meios de comunicação estampam notícias e relatos de crimes dentro das prisões, fugas e rebeliões. Reforçando, assim, que tal problema já tem seu espaço garantido na mídia, atraindo e muito a atenção do público, e, provocando muitas discussões sobre o assunto.

Quais seriam tais interesses da sociedade em *prol* deste assunto, até opinar sobre ele, cobrar soluções, sem querer envolver-se na busca por soluções? Parece claro, sobre a ótica psicanalítica, que os criminosos são membros da sociedade, que representam um determinado segmento, e, portanto, atuam de acordo com conflitos e impulsos dessa mesma sociedade, interesse e sedução e, ao mesmo tempo, rejeição e repulsa. Barata (1999), diz que os muros do cárcere representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte dos seus próprios problemas e conflitos.

A reintegração social do preso se dará na medida em que houver uma aproximação entre ele e a sociedade, ou seja, na medida em que o cárcere se abrir à sociedade e esta se abrir ao cárcere. Uma vez que o processo de integração entre ambos, é de muitas medidas que se poderiam tomar, como providências pela criatividade e força vocacional dos que querem investir nessa causa. (BARATA, 1999).

3 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

3.1 Estabelecimento prisional

Atualmente existem no Brasil diversos estabelecimentos prisionais de formas e categorias diferentes, tais como presídios, penitenciárias, casa de detenção, cadeias públicas, distritos, cadeiões e delegacias policiais, sendo a população carcerária distribuída nesses mais

diversos estabelecimentos. A Lei de Execução Penal nos mostra que estes estabelecimentos sirvam para tipos específicos de preso e devem ter características específicas para atender os apenados. Na realidade é muito mais complicado que a lei sugere, pois existe uma rotatividade de presos que passa por todas as prisões, das mais diversas categorias, sem ter uma seleção adequada.

O percurso de um preso no sistema penal teria que andar com um mínimo de previsibilidade possível. Assim que fosse preso, o suspeito teria que ser encaminhado a uma Delegacia de Polícia para ser detido de forma inicial, e, se o mesmo não fosse posto em liberdade, devem transferi-lo para uma casa de detenção para que aguarde seu julgamento, e, posteriormente, a sentença. Caso seja condenado, deve acontecer de imediato sua remoção para um presídio específico, o qual abrigue somente presos condenados. Isso seria de suma importância, uma vez que, nas primeiras semanas o mesmo passasse por uma rigorosa observação de atitudes e comportamento a fim de obter sua personalidade criminal, essas informações em mãos poderiam auxiliar na procura do presídio com a melhor estrutura possível para regenerar suas vertentes criminosas.

De acordo com a Lei de Execução Penal, existem três categorias básicas em que os condenados seriam divididos: estabelecimentos fechados, mais precisamente os presídios; semiaberto, mais conhecido como colônias agrícolas e industriais; e os estabelecimentos abertos, que são as casas de albergados. Existem diversas características para um preso condenado ser transferido de um estabelecimento para outro, e, dependendo do tempo de pena, do tipo de crime cometido ou da periculosidade do agente, entre outras.

Fato este, é percebido na realidade da maioria dos presídios, a qual é muito diferente do que está escrito na lei. Primeiramente, a infraestrutura física necessária para garantir o mínimo que é o comprimento da lei, não existe. Na maioria dos estados às casas de albergados nunca existiram, e, os estados que tem, não conseguem atender a demanda. As colônias agrícolas, como o próprio nome já diz, o preso tem que ter alguma afeição a lidar com as atividades do campo, e, em sua grande maioria, são egressos, oriundos das regiões metropolitanas, ou seja, sem experiência nenhuma nas atividades do campo, propiciando à grande maioria, um meio de fuga.

O sistema carcerário brasileiro demonstra um funcionamento muito diferente para o qual ele foi criado, e, está muito longe de ser meio de contenção e recuperação do fenômeno delitivo. Nesse sentido, percebemos o contrário, uma vez que, o aumento da violência e criminalidade está intimamente ligada ao sistema carcerário brasileiro.

3.2 A crise penitenciária atual

Existem muitas críticas sobre as penas privativas de liberdades, especialmente, porque o sistema penitenciário é caótico. Diversas argumentações nos levam a entender que a prisão não reeduca, visto que são tantos defeitos no sistema, e, nos permite a crer que o erro está na própria prisão.

André Lozano e Fernando Barros (1993, p. 41) afirma que:

A prisão é, de fato, uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonharam nossos antepassados? Possivelmente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor que entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos dos cárceres estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado.

A situação prisional no Brasil chegou a um nível de extrema barbaria. Os danos causados por essa superlotações carcerária geram, por si, uma gama de problemas que deixa totalmente o sistema inviabilizado de alcançar o seu objetivo único, que é ressocializar o apenado e devolver o mesmo à sociedade.

Em uma mesma cela, vários presos são entulhados, onde mal conseguem se mover, ficam agrupados homicidas, estelionatários, estupradores, ladrões de diversos níveis, traficantes, entre outros. Vale a pena refletir sobre uma reportagem do Jornal Folha de São Paulo do dia 21.03.1993, que explanava o título “Celas Lotadas Criam Homem Morcego”, isso já foi no ano de 1993, ou seja, a 25 anos atrás, já relatava os problemas que decorria da superlotação:

Homem morcego: para fugir a lei da física de que dois corpos não ocupam o mesmo lugar ao mesmo tempo, os presos, usando cordas de roupas, amarram-se no alto das grades;

Revezamento: varia de cela para cela. Normalmente ocorre de uma em uma hora, de modo que metade dos presos dorme e outra aguarda sua vez;

Banheiro: normalmente usado pelos recém chegados. Como não há espaço, alguns presos dormem no banheiro;

Trança: Os presos, um de frente para outro, entrelaçam as pernas para economizar espaço, entre tantos outros problemas. (LOZANO; BARROS, 1993, p. 41)

O cenário em relação ao sistema penal, hoje, é desesperador. Nesse sentido, é preciso que as autoridades tomem imediatas providências, pois muitas advertências foram feitas ao longo dos tempos, e, nada, até o momento, foi modificado. Os prognósticos não são mais de alerta, visto que medidas, alternativas são necessárias, e, o Estado não pode ficar de braços cruzados diante de uma calamidade pública como esta, uma vez que, temos de acreditar que essa situação vai mudar.

3.3 Sistema Penitenciário Goiano

O sistema Penitenciário de Goiás não se diferencia nem um pouco dos sistemas penitenciários espalhados pelo Brasil. As problemáticas, as dificuldades de ressocialização são as mesmas encontradas nas demais localidades. De acordo com as pesquisas recentes em Goiás, temos que, aproximadamente, cerca de 19.500 presos, distribuídos em 156 estabelecimentos prisionais, os quais, na sua grande maioria, ainda estão aguardando julgamento, pois existe um déficit muito grande nessa conta. Das 156 unidades, 9500 vagas, ou seja, visivelmente existe uma superlotação do sistema penitenciário Goiano.

O complexo prisional situado na cidade de Aparecida de Goiânia, por exemplo, é onde se encontra uma grande parte dos presos de Goiás, os quais estão aglomerados de todas as unidades prisionais. Atualmente, existe uma população carcerária de 4000 mil presos, dividida em seis grandes unidades, sendo elas: Casa de Prisão Provisória – CPP, Penitenciária Cel. Odair Guimarães – POG, Presídio Feminino Consuelo Nasser, Unidade Prisional de Segurança Máxima – Núcleo de Custódia, Colônia Agrícola ou Industrial, mais conhecido como Regime Semiaberto, e a mais recente criação do estado que é o Centro de Triagem, inaugurado no ano de 2013, SEAP. (DGAP/GO).

De acordo com os dados informados pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás, a gestão prisional no Estado, é realizada pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP), uma autarquia jurisdicionada à Secretaria da Segurança Pública e Justiça, criada com a reforma administrativa do Governo Marconi, em janeiro de 2011. A AGSEP substituiu a Superintendência do Sistema de Execução Penal (Susepe). A Susepe foi criada em 2007, com a extinção da Secretaria de Estado da Justiça de Goiás, que à época, desde junho de 2006, era a responsável pela execução da política penitenciária no Estado.

A evolução que vem acontecendo no sistema prisional tem uma pequena expressão quando confrontado com o tamanho do problema, a insalubridade, a superlotação, é a morosidade da justiça, são fatores determinantes que influenciam diretamente na recuperação destes apenados. O artigo publicado, em 15 de janeiro de 2018, por Lucas Xavier, Jornal Diário da Manhã, mostra que, um quadro divulgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), exibe uma das principais reivindicações dos presos - a morosidade da justiça -, responsável pelo aumento do número de detentos provisórios, que são aqueles que aguardam julgamento. Na última semana, detentos da Penitenciária Odenir Guimarães (POG), antigo CEPAIGO, do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, escreveram um abaixo-assinado com mais de mil assinaturas à presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Carmen Lúcia. O documento, escrito à mão e em folhas de caderno, pedia que a data base não fosse alterada em casos de julgamento de processo. Isso porque, o tempo em que uma pessoa fica presa aguardando julgamento, não é levado em consideração após a definição da sentença.

Atualmente, o Governo Federal instituiu em todas as federações do país, com o intuito de tentar solucionar o problema da superlotação das unidades prisionais, a Audiência de Custódia, de modo a assegurar a rápida apresentação e entrevista do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante e prisões em decorrência de cumprimento de mandando de prisão cautelar ou definitiva, a fim de evitar prisões ilegais e assim evitar que o crescimento populacional carcerário, conforme disposto no art. 1º e 13º, da resolução n. 213/2015,

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Esta audiência tem como finalidade, determinar que toda pessoa presa em flagrante delito deve ser colocado na presença de um autoridade judicial em no Máximo 24 horas, para que possa ser analisado a legalidade e necessidade de manutenção da prisão. A audiência tem que ser feita por uma autoridade competente, além de se ouvir um Promotor de Justiça, um Defensor Público ou o advogado do mesmo.

3.4 Educação, trabalho e religião como programa de reinserção social

3.4.1 Educação

Existe uma grande necessidade de se educar para que possa haver a ressocialização. A Lei de Execução Penal, mais precisamente em sua seção V, fala sobre a Assistência Educacional aos apenados: “Art. 17 - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. (BRASIL, 1984)

A volta ao convívio familiar e social do apenado necessita que o mesmo passe por esse processo de educação, principalmente, os analfabetos, sem contar que é fator primordial na sua reeducação. Esse tema tão relevante, é destacado em nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 205, ao confirmar que além de ser um dever do Estado a educação, é um direito de todos.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

A educação de péssima qualidade ou a falta totalmente dela, é um reflexo da quantidade de presos em nosso país, sem contar a falta de apoio, incentivo dos próprios familiares. Diversos cursos são ministrados em algumas penitenciárias, mas não são todos os presos que tem acesso a eles. Essa formação pode garantir uma profissionalização ao reeducando e ao mesmo tempo receber uma educação digna, garantido aos mesmos uma melhor reabilitação em relação aos que não tiveram essa mesma oportunidade.

Quando se refleti sobre o estudo dos presos coloca em cheque uma outra questão ou tema, que é a remissão da pena através do estudo. Este tema tem enfoque através da Lei de Execução Penal em seu artigo 126, § 1º, inciso I.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:
I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Porém, se o condenado chegar a cometer alguma transação grave ou até mesmo falta disciplinar de natureza grave, o juiz poderá revogar seus dias anteriores. Remidos pelo

estudo, o artigo 127, da Lei de Execução Penal, diz que: “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”. (BRASIL, 1984)

3.4.2 Trabalho

Segundo a Lei de Execução Penal, em seu artigo 28, “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. (BRASIL, 1984)

Essa é frase mais correta em relação ao trabalho, uma vez que, dignifica o homem e, certa forma, tem todo o sentido, pois, desde a existência da vida em sociedade, o trabalho está inserido. Com relação aos presos, o trabalho não é diferente, a existência da dignidade humana atrelada com o dever social se faz presente no texto de lei redigido pelo legislador, o qual tem massificado na mente dos apenados que a única coisa que foi lhe arrancado é o direito a sua liberdade, diante ao crime que o mesmo cometeu, e, que o trabalho traz a existência da dignidade humana para ele.

O atual Código Penal, em seu artigo 39, e, o artigo 29, da Lei de Execução Penal, deixa bem claro que o trabalho prestado pelos apenados tem que ser remunerado, pois não pode deixar aquela sensação de trabalho escravo sem nenhuma perspectiva.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo. (BRASIL, 1940)

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (BRASIL, 1984)

O trabalho faz com que o mesmo tenha certa esperança em mudar, partindo do princípio que ele não se sentirá como um escravo, ao contrário, vai se sentir mais valorizado, contribuindo, assim, para sua ressocialização. Da mesma forma que o estudo, o trabalho, também, garante o direito a detração da pena. É isso que nos traz a Lei de Execução Penal, pois a pena do sentenciado é remida da seguinte forma, proporção de 3 para 1, ou seja, o apenado que trabalha 3 dias, terá 1 dia remido em sua pena. Vejamos o que nos fala o artigo 126 § 1º inciso II da Lei de Execução Penal.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:
II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (BRASIL, 1984)

Vale ressaltar que, também, o trabalho relacionado às punições, uma vez que, se o condenado cometer falta grave, automaticamente perderá o tempo remido, tendo uma nova oportunidade de começar um novo período depois de punido pela infração disciplinar.

3.4.3 Religião

Nos dias atuais, a sociedade apresenta, extremamente, preconceituosa. Os métodos e as regras que são seguidos, não surtem efeitos na ressocialização, visto que, se for feita uma análise mais aprofundada na vida dos presos, em sua grande maioria, vem de famílias totalmente desestruturadas, e, alguns passaram por situações que deixaram traumas graves, os quais não tiveram a condição de superar, enquanto outros já tiveram uma condição de vida com muitas dificuldades.

O estado tem todo um conjunto de benefícios que são oferecidos à pessoa que perde sua liberdade, e, se torna um preso, tais como psiquiatras, médicos, psicólogos. Mas, na sua grande maioria, o efeito do tratamento destes profissionais é reverso, fazendo com que o preso se feche, ao invés de se liberta como uma pessoa melhor. Nesse momento, é que a religião demonstra ser uma ferramenta eficaz na superação desses traumas, pois o fato de terem cometidos crimes no passado, não quer dizer que os presos não têm direito a uma segunda chance, e, eles estão ali para voltar à sociedade reeducados, tendo a religião como uma forma simples para somar e ajudar nessa reeducação.

Segundo a Lei de Execução Penal, em seu artigo 24, § 1º e 2º diz:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRASIL, 1984)

Essa participação do reeducando e de escolha própria do mesmo, ele tem o livre arbítrio de participar. O direito à religião, também é assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; (BRASIL, 1988)

Desta forma, podemos concluir que os programas de ressocialização buscam contribuir para que os apenados batalhem por um ideal em suas vidas. O mínimo que se espera dos métodos de ressocialização é que diminua os números reincidências.

RESULTADO E DISCUSSÃO

E nítido que o Sistema Penitenciário Brasileiro, sempre foi movido por indícios de superlotação, perpetuação de criminalidade e segregação, hoje se encontra mergulhado em uma crise sem precedentes. De acordo com as fontes existe hoje aproximadamente cerca de 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil) presos e conforme levantado nas unidades prisionais do país existe apenas 290.000,00 (duzentos e noventa mil) vaga, frontalmente contrariando a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal de 1988, existe um trabalho das Comissões Técnicas de Classificação atuando na maioria dos estabelecimentos penais do país, afirma que virou um verdadeiro depósito de pessoas, que a única coisa que os apenados fazem é interagir entre si, ampliando e trocando experiências, de forma organizada para poder expandir suas redes criminosas. Esta mesma comissão enfatiza a existência de mais ou menos 300.00,00 (trezentos mil) mandados de prisão a serem cumpridos.

Inicialmente e bom registrar, que no Brasil, os presos vivem de forma amontoadas num espaço minúsculo, acabando, destruindo suas chances de recuperação. A Lei de Execução Penal não é aplicada de forma contumaz o que notamos é o seu descumprimento, sem contar à família que é um multiplicador de angústia e de dor daqueles que ali se encontram. Partindo desta concepção ainda existe o grande problema da miscigenação dos presos que se misturam, ou seja, presos condenados que cumprem pena junto com os que ainda não foi condenado, presos provisórios e primários que cometeu crime de pequena monta junto com presos condenados por crimes de grande monta.

O legislador ao se deparar com esse cenário sombrio, tenta reverter de formas simples é imediatas, pois o clamor da sociedade é imenso, edita normas de acordo com a Carta Magna e com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que de nada adianta só fragiliza ainda mais todo o sistema penal. Uma das suas últimas tentativas de resolver foi a criação da

Polícia Penitenciária, uma vez que, seu entendimento esta em sintonia com as necessidades da segurança pública, alegando que com essa criação seria necessária a organização policial. Não é desarmonizando ou deformando o ordenamento jurídico vigente que vai resolver toda situação, o estado quer depositar todas as suas esperanças em normas penais, tenta combater a violência e a criminalidade com instrumentos e órgãos que ao longo tempo se mostraram totalmente ineficaz.

Podemos classificar como um ciclo vicioso, fracassando, sem obter sucesso a ação destes órgãos que tem uma influência direta sobre a violência e a criminalidade que assola a nossa sociedade a Policia Militar hoje atua com uma missão de enxugar gelo, faz seu trabalho de forma eficiente e eficaz só que os problemas estão muito alem de prender o bandido a reincidência esta intimamente ligada a fatores sociais, na capacidade de reintegrar o apenado na sociedade, se isso não acontecer é fato que o mesmo vai cometer novos crimes e com isso novos encarceramentos.

Hoje a Policia Militar atua na elaboração e execução de atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo visando coibir severamente as atividades criminosas, porém a mal ressocialização do apenado tem um imenso impacto no trabalho policial é um numero muito alto de foragidos recapturados e reincidentes que a policia apreende todos os dias, é preciso que o Estado garanta condições de reinserção social para o condenado, é descrito de forma bem clara que se a reinserção do condenado no Brasil funcionasse de forma correta o trabalho da policia de combate e prevenção surtiria efeitos estrondosos.

Em termos da separação de funções, é importante que haja uma clara separação organizacional entre as administrações policial e penitenciária. A polícia geralmente é responsável por investigar crimes e por prender criminosos. Uma vez detida ou presa a pessoa, ela deve, tão prontamente quanto possível, comparecer perante uma autoridade judicial e, daí em diante, deve ser detida em caráter provisório e mantida sob a custódia do serviço penitenciário. Deverá haver uma clara distinção entre o papel da polícia e o da promotoria, do judiciário e do sistema de correções e recuperação. (**Código Europeu de Ética Policial**, Recomendação (2001), Comissão de Ministros do Conselho da Europa.)

Nesse mesmo sentido, tem que haver uma clara distinção entre o papel da promotoria, da policia, do judiciário e por ultimo e mas importante o sistema de correção e recuperação do preso, esses poderes funcionado harmoniosamente tem um impacto muito significativo na redução da criminalidade de forma que a policia militar consiga ter uma atuação

mas efetiva, existe uma proposta tramitando no Congresso Nacional por meio de uma Emenda Constitucional que:

Propõe como solução para a segurança pública, a criação de uma polícia capaz de realizar atividades carcerárias, garantindo a segurança e a integridade física dos apenados, custodiados e submetidos à medida de segurança, e assim liberar integrantes das polícias militares e civis de tais encargos; de promover, elaborar e executar atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo quem visem a coibir o narcotráfico direcionado a unidades prisionais; a garantir integridade física dos funcionários ou terceiros envolvidos, direta ou indiretamente com o sistema penitenciário; e executar atividades policiais que visem a recaptura de presos foragidos das unidades penais. (Proposta de Emenda Constitucional, PEC 308/2004).

Em tempos recentes foi feito uma pesquisa onde uma significativa parte da população prisional é composta por presos reincidentes, no sentido de que já foram presos diversas vezes e ao sistema retornaram, o que nos mostra, dentre outras coisas, que é um papel deficiente desenvolvido pelo sistema penitenciário. Dar uma atenção, a uma boa política de reintegração social, não desamparando o egresso, bem como uma ótima política de estruturação dos recursos humanos eficaz no sistema constitui uma boa estratégia de extrema importância para atribuir a rotina prisional e seu efetivo papel.

CONCLUSÃO

Na análise do presente artigo, objetivou-se estimular uma reflexão acerca do Sistema Prisional e das dificuldades de ressocialização do apenado, uma vez que o Sistema Carcerário Brasileiro está bem longe de atender esse processo, diferentemente, do presume a lei. O que estamos vendo é o inverso, ou seja, não há interesse algum por parte do Estado em cumprir as leis, pois de uma forma bem simples, os apenados são atirados dentro de uma prisão, se misturando com presos doentes, assassinos, latrocidias, entre outros, sem condições nenhuma de ser ressocializado.

O problema vai muito além da ressocialização, uma vez que, falta estrutura em todos os presídios, os presos sobrevivem em condições mínimas da dignidade humana, com muita precariedade, não tendo condições algumas para viverem presos. Fica evidente que os problemas estão além dos muros que cercam os presídios, visto que existem fatores que influenciam diretamente para que o apenado volte a cometer crimes, tais como desemprego,

crimes, drogas, desrespeito, desigualdade social, pobreza, desestruturação familiar e falta de amor ao próximo.

Os presídios estão funcionando na realidade como uma faculdade do crime, pois muitos já saem com alguma especialização criminosa, uma vez que, vivem jogados lá dentro como animais, planejando de forma astuciosa onde, quando e como será o próximo crime.

O sistema carcerário é muito importante para controlar a criminalidade, as antijuricidades, mas, é preciso que o Estado se faça presente, assumindo com autoridade seu papel. O sistema carcerário está acima de todas as instituições e deve sempre atuar procurando a ressocialização do apenado, reconduzindo o mesmo à sociedade, recuperado e mais humano, aplicando a pena privativa de liberdade, simplesmente como última proporção.

Como as intuições carcerárias estão empobrecidas, entende-se que, se houver mudanças urgentes e drásticas, ainda seja capaz de reverter esse cenário, utilizando de uma disciplina mais rígida. Quando um detento ingressar no sistema carcerário, o incentivo ao trabalho, educação e religião tem que ser imediato, mas, sem diminuições das suas pessoas, pois, assim, poderão se engrandecer como seres humanos. E é certo, que toda mudança constitui de despesas, mas, o retorno destes detentos ressocializados à vida sociedade, com certeza, seria benéfico a todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleomar. Mais de 60% Liberados Após Flagrante. **Jornal O Popular**, Goiânia, 25 de janeiro de 2017,

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 de maio 2017.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. **Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2018.

_____. DGAP – **Histórico**. Disponível em: <https://www.seap.go.gov.br/historico/> Acessado em: 14 de fevereiro de 2018.

BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução a Sociologia do Direito Penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

_____. **Criminologia Crítica e Crítica**. In: FÓRUM INTERNACIONAL DE CRIMINOLOGIA CRÍTICA. Belém: Cejup, 1990.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004

FEUERBACH, apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001

_____. **Dos Delitos e das Penas**, 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**: 2º ed. São Paulo: Saraiva. 2001

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. P. 117

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão** 28ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão** 36ª ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1995

HULSMAN, Louk. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça, in Edson Passetti e Roberto B. Dias. **Conversações abolicionistas: Uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**, São Paulo, IBCCrim/PPG – Ciências Sociais PUC-SP, 1997

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 19. Ed. São Paulo: Atlas

WEBER apud CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Desafios do Direito Penal na era da globalização. **Revista da Assoc. dos Magist. Brasileiros**. v. n.5, 2 sem. 1991